



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13869.000219/2004-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-006.328 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 24 de julho de 2014  
**Matéria** COFINS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

**NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.**

Na não cumulatividade das contribuições sociais, o elemento de valoração é o total das receitas auferidas, o que engloba todo o resultado das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica, e o direito ao creditamento alcança todos os bens e serviços, úteis ou necessários, utilizados como insumos diretamente na produção, e desde que efetivamente absorvidos no processo produtivo que constitui o objeto da sociedade empresária.

**AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.**

A lei assegura o direito ao creditamento relativamente a bens e serviços adquiridos para utilização como insumos na prestação de serviços e no processo produtivo da pessoa jurídica.

**CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.**

O crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para dedução dos débitos apurados na sistemática da não cumulatividade aplicável na apuração das contribuições sociais, não sendo passível de utilização em procedimentos de compensação ou ressarcimento.

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA COFINS NÃO CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.**

O ressarcimento de créditos decorrentes da não cumulatividade da Cofins não se confunde com a restituição de indébito, inexistindo autorização legal à atualização monetária ou a incidência de juros sobre o montante apurado.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher o direito a crédito relativo aos insumos aplicados na produção, a saber, amônia líquida, ácido fosfórico, cal virgem micropulverizado, CWBA antiespumante, CWDI anticorrosivo, CWMI microbiocida, CWDO, óleo Donax, óleo Tellus, peróxido hidrogênio estabilizado, soda cáustica e GLP utilizado em empilhadeiras, tanto no que se refere aos insumos aplicados na produção, quanto aos estoques de abertura, mas desde que atendidos os demais requisitos da lei e observados os elementos probatórios averiguados e atestados pela repartição de origem, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado, que convertia o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Víctor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou procedente apenas em parte a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte para se defender contra o despacho decisório da repartição que reconheceu apenas em parte o direito creditório pleiteado, com base na Lei nº 10.833, de 2003, relativo a créditos de Cofins não cumulativa, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, restando controvertido nos autos o valor de R\$ 626.169,74.

A Fiscalização procedeu à glosa de créditos apurados relativamente a determinados produtos que foram considerados não abrangidos pelo conceito de insumo, tanto no que se refere às aquisições, quanto aos estoques de abertura (crédito presumido), sendo eles e suas funções identificados nas Informações Fiscais nos seguintes termos: amônia líquida (fluido refrigerante utilizado na refrigeração industrial), ácido fosfórico (limpeza da resina de absorção do amargor do suco), bagaço de cana (combustível para geração de vapor), álcool combustível (combustível dos compradores e dos fiscais de frutas), cal virgem micropulverizado (processo de fabricação de Pellets, quebrando moléculas de pectina), combustível, CWBA antiespumante (produto químico), CWDI anticorrosivo (produto químico), CWMI microbiocida, gás GLP (gás para refeitórios e empilhadeiras), gasolina comum (combustível dos compradores e dos fiscais de frutas), óleo combustível p/caldeira (geração de vapor), óleo Donax, óleo Tellus, peróxido hidrogênio estabilizado (reagentes para análises) e soda cáustica (limpeza de equipamentos).

Em relação aos créditos apurados no 3º trimestre de 2004, glosou-se o crédito presumido da agroindústria, previsto na Medida Provisória nº 183, de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.925, de 2004, atos legais esses que revogaram o disposto no § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que passou a admitir apenas a dedução do crédito no cálculo da contribuição, não mais se permitindo a sua compensação ou o ressarcimento.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) nulidade da decisão, por se encontrar embasada em levantamento fiscal por amostragem;

b) no seu processo industrial, aplicam-se diversos produtos, de consumo imediato e integral, que se desgastam no fluxo do processo de produção de suco concentrado, de óleos e de ração, esta a partir do bagaço cítrico;

c) o direito ao crédito relativo ao bagaço de cana e ao óleo combustível para caldeira encontra-se autorizado pela lei, conforme previsão contida no art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 10.833, de 2003;

d) quanto ao crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, o legislador não restringiu o direito a crédito apenas à sua dedução no cálculo da contribuição, não podendo o intérprete assim fazê-lo;

e) necessidade de aplicação da taxa Selic na correção monetária dos créditos pleiteados em ressarcimento.

O acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP, em que se acolheu em parte a manifestação de Inconformidade, restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2004*

*NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. AMOSTRAGEM. INOCORRÊNCIA.*

*Não procede falar de nulidade de decisão fundamentada em procedimento fiscal realizado por amostragem quando a exigência fiscal combatida reporta-se apenas à matéria efetivamente investigada.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2004*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.*

*Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins não-ciumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer*

*outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.*

*A aquisição de combustíveis gera direito a crédito quando utilizado como insumo na fabricação dos bens destinados à venda.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.*

*O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15 somente pode ser utilizado para deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apuradas no regime de incidência não cumulativa, vedada o seu ressarcimento ou compensação.*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.*

*De acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 10.833/2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de Cofins objeto de ressarcimento.*

*Manifestação de inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Destacou o julgador de primeira instância que, por não ter havido insurgência do contribuinte, a matéria relativa ao recálculo da proporção entre receitas de exportação e receitas do mercado interno, para fins de apuração do rateio dos créditos que podem ser utilizados em ressarcimento/compensação, restou não controvertida, tornando-se definitiva a decisão da repartição de origem por ela abrangida.

Ressaltou-se, ainda, que, considerando as informações prestadas pelo contribuinte, não contestadas pela Fiscalização, bem como a autorização legal expressa, acatou-se o direito ao creditamento em relação às aquisições de bagaço de cana e de óleo combustível para caldeira, inclusive no que tange à apuração de créditos referentes aos estoques de abertura.

Cientificado da decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP em 16 de agosto de 2012, o contribuinte postou seu Recurso Voluntário no dia 5 de setembro do mesmo ano e reiterou seu pedido de reconhecimento integral do direito creditório, repisando os mesmos argumentos de defesa, salvo em relação à alegação de nulidade do despacho decisório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedidos de Ressarcimento da Cofins não cumulativa, cumulados com Declarações de Compensação, formulados com base na Lei nº 10.833, de 2003, em relação aos quais permanecem controvertidas (i) as glosas relativas a determinados produtos não identificados como insumos, (ii) o crédito presumido da agroindústria e (iii) a correção monetária do ressarcimento com base na taxa Selic.

De início, deve-se registrar que a presente análise, no que tange aos elementos fáticos controvertidos, terá como base os resultados apurados e informados pela repartição de origem nas Informações Fiscais, nas planilhas apresentadas pelo Recorrente, não infirmadas pela Fiscalização, e no Despacho Decisório.

Outro dado relevante para a presente análise é o objeto social da pessoa jurídica, que se encontra identificado no contrato social nos seguintes termos:

*A sociedade tem como objeto a produção, a industrialização e comercialização de frutas, seus produtos e sub-produtos, bem como a exportação de tais produtos e sub-produtos, podendo participar de outras empresas ou sociedades nacionais e estrangeiras.*

De acordo com as Informações Fiscais da repartição de origem, o Recorrente industrializa os seguinte produtos: (i) suco de laranja, (ii) ração, (iii) óleos de laranja e (iv) Water Phase (essência oleosa de laranja).

De acordo com o Recorrente, seu processo produtivo é complexo, abrangendo, sinteticamente demonstrado, as seguintes fases: (i) descarregamento das frutas dos caminhões, (ii) processo de seleção e higienização das frutas, (iii) processo de extração primário do suco e de transporte a tanques nas sub-unidades de processamento, (iv) processamento da polpa da fruta, (v) concentração do suco em evaporadores (trocadores de calor, instrumentos de medida de PH, pressão e concentração etc.), (vi) resfriamento, (vii) reprocessamento do suco, (viii) refrigeração industrial a amônia e água e (ix) moagem, queima e secagem do bagaço.

Feitas essas considerações, passa-se à análise por itens do recurso.

#### **I. Insumos. Conceito. Direito a creditamento.**

Nos termos acima relatados, a Fiscalização glosou créditos calculados sobre determinados bens e serviços, considerando-os não abrangidos pelo conceito de insumos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Permanece controvertida nesta instância a glosa relativa aos seguintes produtos: amônia líquida (fluido refrigerante utilizado na refrigeração industrial), ácido fosfórico (limpeza da resina de absorção do amargor do suco), álcool combustível (utilizado como combustível em veículos dos compradores e dos fiscais de frutas), cal virgem micropulverizado (processo de fabricação de Pellets – combustível granulado –, quebrando

moléculas de pectina), CWBA antiespumante (produto químico para uso industrial, no controle de espumas nos geradores de vapor), CWDI anticorrosivo (produto químico usado para minimizar processos de corrosão e incrustação nos condensadores evaporativos), CWMI microbiocida (controle microbiológico), CWDO (produto químico usado para minimizar processo de corrosão e incrustação nos condensadores evaporativos), gás GLP (gás para refeitórios e empilhadeiras), gasolina comum (combustível dos compradores e dos fiscais de frutas), óleo Donax (lubrificação de equipamentos da área industrial), óleo Tellus (lubrificação de equipamentos da área industrial), peróxido hidrogênio estabilizado (reagentes para análises de controle de qualidade) e soda cáustica (limpeza de equipamentos em geral).

De início, deve-se registrar que a não cumulatividade aplicada às contribuições sociais (PIS e Cofins) não se confunde com a não cumulatividade dos impostos IPI e ICMS. Nesta, além da origem constitucional, diferentemente da não cumulatividade das contribuições de origem legal, a sistemática do encontro de contas entre débitos e créditos refere-se ao ciclo de produção ou de comercialização de um produto ou mercadoria.

Na não cumulatividade do IPI, por exemplo, o direito ao creditamento refere-se às aquisições de insumos que serão aplicados nos produtos industrializados que serão comercializados pelo contribuinte-industrial, encontrando-se circunscrita a não cumulatividade à produção do bem. O imposto pago na aquisição de insumos encontra-se destacado na nota fiscal e será ele, e tão somente ele, que dará direito ao creditamento.

No processo produtivo de um bem, há eventos de natureza física; enquanto que no auferimento de receitas, tem-se um complexo de atividades envolvidas que extrapolam os elementos físicos para alcançar, também, os elementos funcionais relevantes.

Na não cumulatividade das contribuições, o elemento de valoração não é mais o produto ou mercadoria em si considerado, mas o total das receitas auferidas pelos contribuintes, o que engloba todo o resultado da atividade operacional produtiva da pessoa jurídica. O fato gerador sob interesse não é apenas a saída ou entrada de uma mercadoria ou produto – o que pode se constituir em parte ínfima da atividade global do sujeito passivo –, mas todo o processo produtivo da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o regime não cumulativo das contribuições sociais não se refere à recuperação, *stricto sensu*, dos tributos pagos na etapa anterior da cadeia de produção, mas a um conjunto de bens e serviços definido pelo legislador, “tratando-se, em realidade, mais como um crédito presumido do que de uma não cumulatividade”<sup>1</sup>.

Como nos ensina Marco Aurélio Greco<sup>2</sup>, ao analisar a previsão legal da não cumulatividade das contribuições, a apuração dos créditos de PIS e Cofins envolve um conjunto de dispêndios “ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura *conditio sine qua non* da própria existência e/ou funcionamento” da pessoa jurídica.

Greco considera, ainda, que o termo “insumo” utilizado pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 abrange “os bens e serviços ligados à ideia de continuidade ou manutenção do fator de produção, bem como os ligados à sua melhoria. Ficam de fora da

<sup>1</sup> ANAN JR., Pedro. A questão do crédito de PIS e Cofins no regime da não cumulatividade. Revista de Estudos Tributário. Porto Alegre: v. 13, n. 76, nov/dez 2010, p. 38.

<sup>2</sup> GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS. In: PAULSEN, Leandro (coord.). Não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS. IET e IOB/THOMSON, 2004.

previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria”.

Somente os bens e serviços utilizados de forma direta na produção da pessoa jurídica dão direito ao crédito das contribuições, devendo ser, efetivamente, absorvidos no processo produtivo que constitui o objeto da sociedade empresária.

Para a análise da questão posta, necessário se torna reproduzir os dispositivos legais que cuidam da matéria.

A Lei nº 10.833/2003, aplicável à Cofins na sistemática não cumulativa, disciplina a matéria nos seguintes termos:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*

(...)

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

(...)

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

De acordo com os dispositivos legais supra reproduzidos, é possível constatar que a lei prevê, de forma expressa, o direito de creditamento relativo a combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos na prestação de serviços ou na produção de bens ou produtos destinados à venda.

Contudo, essa autorização legal, a meu ver, não abarca o gás GLP utilizado em refeitórios, nem os combustíveis utilizados “em veículos dos compradores e dos fiscais de frutas”, produtos esses também não abrangidos pelo comando contido no inciso IX do art. 3º acima reproduzido.

Por outro lado, considerando que a atividade principal do Recorrente é a produção de sucos de laranja, óleos e rações, é possível constatar que os demais produtos acima identificados são utilizados em seu processo industrial, encontrando-se ligados à ideia de continuidade ou manutenção do fator de produção, sendo inerentes ao processo produtivo, alcançando perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade que os torna imprescindíveis ao funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria da atividade produtiva.

A glosa feita pela Fiscalização quanto aos créditos decorrentes da aquisição desses produtos decorreu da adoção de um conceito mais estrito de insumos, conceito esse definido na Instrução Normativa SRF nº 358, de 2003, que, a meu ver, não encontra respaldo na disciplina da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesse contexto, reconhece-se o direito ao creditamento em relação às aquisições de amônia líquida, ácido fosfórico, cal virgem micropulverizado, CWBA antiespumante, CWDI anticorrosivo, CWMI microbiocida, CWDO, óleo Donax, óleo Tellus, peróxido hidrogênio estabilizado, soda cáustica e GLP utilizado em empilhadeiras, desde que atendidos os demais requisitos da lei.

## **II Crédito presumido da agroindústria.**

A Lei nº 10.833/2003, que instituiu a Cofins não cumulativa assim dispunha:

*Art. 2º Para determinação do valor da Cofins aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

(...)

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Cofins, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

De acordo com os dispositivos legais supra, a agroindústria poderia se valer de créditos presumidos para deduzi-los dos débitos a recolher em decorrência da não cumulatividade, podendo, ainda, nos casos de haver crédito disponível no final do trimestre, compensá-los ou requerer seu ressarcimento (Lei nº 11.116/2005).

Contudo, o § 5º do art. 3º acima reproduzido foi revogado pela Medida Provisória nº 183/2004, convertida na Lei nº 10.925/2004, que reinstalou os créditos presumidos da agroindústria nos seguintes termos:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

(...)

*Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Vigência)*

Conforme excerto supra, a Lei nº 10.925/2004 dispôs sobre a possibilidade da pessoa jurídica apenas deduzir da contribuição devida em cada período de apuração o

crédito presumido, tendo sido mantidas as revogações promovidas pela Medida Provisória que a originou, não se aplicando a partir de então, por conseguinte, a apuração da contribuição, no que se refere ao crédito presumido, da forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

Nessa nova sistemática, deixou de existir a possibilidade de compensação ou ressarcimento do crédito presumido, por inexistir autorização legal nesse sentido, dado que, após as alterações legislativas supra referenciadas, o aproveitamento dos créditos da contribuição, via dedução, compensação ou ressarcimento, da forma prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a se restringir aos casos de apuração na forma do art. 3º dos mesmos diplomas legais, não alcançando a nova hipótese de apuração do crédito presumido sob análise.

Dessa forma, após a vigência da Lei nº 10.925/2004, passou-se a prever, tão somente, o aproveitamento do crédito presumido por meio de dedução dos débitos da própria contribuição devida em cada período, na sistemática da não cumulatividade, não se aplicando, no caso, o disposto na Lei nº 11.116/2005, que prevê a compensação e o ressarcimento dos créditos apurados de acordo com o art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, não alcançando, portanto, os artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, *verbis*:

*Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.*

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 10.925/2004, ocorrida a partir de 1º de agosto de 2004, o crédito presumido sob análise deixou de ser passível de compensação ou ressarcimento, podendo, apenas, ser utilizado para a dedução dos débitos da contribuição devida em cada período na sistemática da não cumulatividade.

### **III Correção monetária do crédito – Taxa Selic.**

Quanto ao pedido de atualização monetária dos valores dos créditos pleiteados e reconhecidos, ressalte-se que inexistente autorização legal para a aplicação da taxa Selic na atualização monetária de ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa.

A legislação tributária distingue as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, conforme se depreende dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizando a aplicação de juros Selic somente nos casos de restituição, calando-se em relação às hipóteses de ressarcimento, como o ora pleiteado.

Conforme apontado pelo julgador de primeira instância, o art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, determina expressamente que “[o] aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.”

Além disso, há vedação expressa de não incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI e das contribuições Cofins e PIS, *ex vi* do § 5º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 e § 5º do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

#### IV Conclusão

Diante do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso, para acolher o direito a crédito em relação às aquisições de amônia líquida, ácido fosfórico, cal virgem micropulverizado, CWBA antiespumante, CWDI anticorrosivo, CWMI microbiocida, CWDO, óleo Donax, óleo Tellus, peróxido hidrogênio estabilizado, soda cáustica e GLP utilizado em empilhadeiras, tanto no que se refere aos insumos aplicados na produção, quanto aos estoques de abertura, mas desde que atendidos os demais requisitos da lei e observados os elementos probatórios averiguados e atestados pela repartição de origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator.